



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.550
(Processo nº 2012/52186-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 124/2010 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEEL.

Responsável: Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. ERRO FORMAL. INSTAURAÇÃO.
1. Contas irregulares e imputação de débito;
2. Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração. 3. Aplicação de multa pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo 2012/52186-7

Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Curuçá, referente ao Convênio nº 124/2010, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, prefeito à época. Teve como objetivo a aquisição de material esportivo. Valor transferido pelo Estado: R\$100.440,00 (Cem mil e quatrocentos e quarenta reais).

A SEEL não emitiu o laudo conclusivo.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas com devolução da quantia repassada, em decorrência da falta de prestação de contas.

Devidamente citados, o responsável pelas contas e o ex-secretário da SEEL, responsável pelo laudo conclusivo, não apresentaram defesa.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, o condeno à devolução ao Erário da quantia repassada de R\$100.440,00 (Cem mil e quatrocentos e quarenta reais), devidamente corrigida, e lhe aplico as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela tomada de contas, e de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao Erário. Quanto ao Sr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, ex-secretário da SEEL, aplico a multa de R\$766,00 (Setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento de documento obrigatório. Tudo com base no art.83, III, VII e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ, Prefeito à época, CPF nº 123.709.592-15 à devolução do valor de R\$100.440,00 (cem mil, quatrocentos e quarenta reais) devidamente corrigido a partir de 28/12/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário;

II – Aplicar ao Sr. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, Secretário à época da SEEL, CPF nº 158.796.072-91, multa no valor de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de março de 2015.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489